



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 390/2018

### EDITAL Nº 055/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018

#### ATA DE REUNIÃO CPL PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelo Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes: 01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA – processo nº. 42378/2018 e 03 – BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA – processo nº. 42132/2018 e as contrarrazões apresentadas, tempestivamente pela licitante 02 – CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA – processo nº. 45249/2018. Seguem resumidamente as razões apresentadas no **PROCESSO 42378/2018** – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA: “[...] **ESPECIFICAÇÃO DO RECURSO** Em análise à documentação apresentada pela empresa CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, restou evidenciado o não cumprimento das premissas editalícias em face da não apresentação da **“Declaração formal de inexistência de fato impeditivo”** (anexo VIII, do edital) – **Item 5.1.2.** (...) Todavia, tal habilitação não merece prosperar, uma vez que a empresa deixou de apresentar o item 5.1.2. do edital em comento. **PEDIDOS** Face ao exposto, consideramos comprovado o total descumprimento das premissas editalícias, oportunidade em que se requer a **INABILITAÇÃO** da licitante CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em face do robusto cenário de descumprimento editalício.[...]” Registra-se que a peça recursal na íntegra encontra-se acostada nos autos do processo licitatório nº. 8604/2018. **PROCESSO 42132/2018** – BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA: “[...] Após a abertura dos envelopes com os documentos necessários à habilitação, a recorrente foi inabilitada, após parecer da Comissão Permanente de Licitações, em virtude alegado descumprimento de exigência de ordem técnica. Vejamos: “A empresa 03 - BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, apresentou atestado que não contemplou o item 6.4.4. do Edital e 8.5. do Termo de Referência, onde fica determinada que a quantidade mínima mensal de 220 contêineres. A empresa apresentou um atestado com o recolhimento de 150 contêineres mensal não atendendo o solicitado em edital, estando portanto inabilitada. (...) **DO PEDIDO** Requer-se à Comissão Permanente de Licitações do Município de Canoas, a reforma da decisão que inabilitou a licitante recorrente, na Concorrência Pública nº 007/2018, declarando-a **HABILITADA**, com fundamento na argumentação acima declinada. Requer, ainda, nos termos do §2º, art. 109, da Lei nº 8.666/1993, sejam suspensos os trâmites do processo licitatório, especialmente o ato de abertura dos envelopes contendo a proposta financeira, até que seja definitivamente julgada, e cabalmente resolvida, a questão da habilitação da licitante recorrente. Aproveita a oportunidade para comunicar que a recorrente, caso julgue necessário, fará uso da faculdade prevista no §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993. [...]”. **PROCESSO 45249/2018** - CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA: “[...] Em tese a recorrente alega a falta de declaração formal de fato impeditivo de habilitação, constante no item 5.1.2. do edital de concorrência, afirmações essas que merecem a rejeição pela comissão de licitações, não merecendo prosperar tal alegação. **II. DO MÉRITO** Pois bem, No mérito, o Recurso Administrativo da Recorrente, não traz nenhum fato que possa inabilitar a licitante, pois **atentou-se em formalizar recurso analisando o edital anterior**, com a data de abertura da licitação para 19/04/2018, às 10 horas. O item 5.1.2. referido no recurso **não** faz parte do edital republicado (atual), cuja data de abertura da habilitação foi em 25/05/2018, a qual a contra-arrazoante foi



habilitada. (...) Observa-se nitidamente que o recorrente atentou-se para o edital anterior, mencionando anexo que não faz parte do novo edital, pois o edital da presente licitação nem sequer possui o item 5.1.2. e o Anexo VIII. (...) **III. DO PEDIDO** Em face ao exposto, e contando com os inestimáveis suprimentos jurídicos da Vossa Senhoria, requer, respeitosamente, digno-se Sr(a) Presidente da Comissão de Licitações, receber as contrarrazões anexas, para o fim de negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, pois descabida a interposição em face de equívoco na análise do edital. Nestes Termos Pede Deferimento. [...]”. A Comissão registra que o processo foi objeto de análise por parte da Secretaria Requisitante, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, oportunidade na qual o servidor Eng.º André Oliveira de Souza, manifestou-se como segue: “[...]Em resposta ao recurso impetrado pela BIOSFERA, no que tange à quantidade de resíduo coletado em contêineres comprovada por atestado, esclarecemos: A licitação em questão é para coleta containerizada lateral; a possibilidade de habilitação de empresa que não tivesse ainda realizado esse tipo de trabalho específico, mas que possuísse experiência na área, realizando a coleta de contêineres traseiros (tipo condomínio) e capacidade de operação, determinada através de atestado que comprovasse a execução de pelo menos 50% da quantidade estimada, teve unicamente o intuito de aumentar o espectro de participação, abrangendo um número maior de interessados, desde que fossem capazes de atestar uma quantidade de resíduos sólidos coletados através de contêineres. Se os órgãos públicos contratantes exigirem somente atestados de coleta com contêineres laterais nos processos licitatórios, ficarão atrelados sempre à participação unicamente de quem já executou esse trabalho, pouco utilizado ainda no país, sendo que um número muito maior de empresas pode realizá-lo, pois a estrutura de operação é a mesma de uma coleta mecanizada normal, bastando um treinamento simples das equipes de operação, para um ajuste às diferenças na coleta. Entretanto, para não nos desviarmos do objeto principal, o contêiner, essa exigência mínima foi mantida. A BIOSFERA apresentou uma quantidade de coleta containerizada de 160 t/mês, que foram considerados na análise do atestado, e mais 150 contêineres de 1,2 m<sup>3</sup>, que supomos serem, pelo pequeno volume, referentes à coleta domiciliar em geral domiciliar. Utilizando-se do dado usual de cálculo, de 230 kg/m<sup>3</sup> como peso específico para o lixo orgânico, conclui-se que foram recolhidos, nesses contêineres, 82,8 t. Se somarmos às 160 t, teremos 242,8 t. A média mensal de peso de coleta containerizada de Canoas é de 428,73 t, 50% disso seria 214,36 t. Se somarmos as 160 t e as 82,8 t, teríamos 242 t, acima das 214 t necessárias. Anexamos no processo os pesos diários medidos e à disposição nos referentes tíquetes da balança.

Maio/18: 425,18 t

Abril/18: 478,42 t

Março/2018: 390,8 t

Fevereiro/2018: 394,98 t

Janeiro/2018: 449,08 t

Dezembro/2017: 433,92 t

MÉDIA: 428,73 t/mês

Realmente, não há como determinar com exatidão a quantidade coletada em contêineres traseiros, pois não se tem o tipo exato do lixo coletado, para a determinação do seu peso específico, nem o volume dos contêineres utilizados para a coleta das 160 t. O TR não fez menção à quantidade em peso, mas possibilitou essa consideração. Há, para essa análise, um tanto de subjetividade; no entanto, a negação sumária da possibilidade de continuidade no processo licitatório, da empresa BIOSFERA, em função dos argumentos apresentados, não nos parece justa, já que temos a certeza que a empresa realizou esse tipo de serviço, pois comprovou 160 t/mês e 360 m<sup>3</sup> (cerca de 82,8 t) de coleta traseira. Dessa forma, acolhemos o recurso impetrado, pela análise técnica, declarando a empresa BIOSFERA, HABILITADA AO PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO, submetendo,



porém, este relatório, ao crivo da legalidade em função da subjetividade existente, a ser garantida pela análise da PGM, pois falta-nos conhecimento para esse mister.[...]”. O processo foi submetido ainda à análise da Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, conforme parecer exarado: “[...] Analisadas as razões e contrarrazões de recursos constantes do processo 8604/2018, tenho a referir, pontualmente o que segue: 1) Com relação ao recurso veiculado no MVP 42.132/2018, onde a licitante 03 – BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL recorre de sua inabilitação, não há qualquer reparo a ser feito relativamente ao julgamento efetuado pela área técnica responsável, em que o Eng. André Oliveira de Souza, em despacho juntado a fls. 1116/1117, acolhe as razões recursais para considerar habilitada a recorrente, ampliando a disputa. Não foram verificadas contrarrazões ao referido recurso. Procedente, pois, o recurso. 2) Com relação ao recurso veiculado no MVP 42.378/2018 onde a licitante 01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA recorre da habilitação da licitante 02 – CONESUL SOLUÇÕES AMBIENTAS LTDA (contrarrazoado pela recorrida no MVP 45.249/2018), há que se referir que não assiste qualquer razão à recorrente, posto que a Declaração de inexistência de fato impeditivo exigida no item 5.1.2 da primeira versão do edital foi substituída pela exigência contida no item 6.1.2 do edital “Declaração formal, conforme modelo anexo, de que a licitante não está temporariamente suspensa de participar em licitação e impedida de contratar com a administração do município de Canoas, não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, em suas esferas municipal, estadual ou federal, bem como não possui, em seu quadro de pessoal, empregado ou associado menor de dezoito anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e/ou menor de dezesseis anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do artigo 27, inciso v da lei nº. 8.666/1993 e artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal” e Anexo IX (vide fls. 501 e 526 do processo) em face da revisão geral e republicação do edital ocorrida no dia 24/04/2018. Improcedente o recurso, procedentes as contrarrazões. Atenciosamente. Jane M. Barbosa da Silva OAB/RS 97.979. Matrícula 122.205 [...]”. Em análise ao recurso impetrado pela licitante 01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA contra a habilitação da licitante 02 – CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a Comissão Permanente de Licitações analisou as argumentações da peça recursal e contrarrazões e verificou que as alegações da licitante 01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA não procedem, uma vez que o Edital publicado em 24/04/2018, e disponível no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br), com data de abertura da licitação marcada para o dia 25/05/2018, às 10 horas, não menciona o item 5.1.2., não exigindo assim o documento “Declaração formal de inexistência de fato impeditivo de habilitação”, desta forma a licitante 02 – CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não pode ser inabilitada pela não apresentação de um documento que não foi exigido no Edital. **DA CONCLUSÃO:** Conforme é cediço em direito, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre princípio da autotutela previsto na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal. A Lei Federal nº. [8.666/1993](#), em seu artigo [3º](#), *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos. A partir da nova análise efetuada e, manifesta através de parecer pelo responsável técnico, objeto deste certame, vê-se aqui a necessidade do desfazimento do julgamento proferido na Edição Complementar 1 - 1769 - Data 25/05/2018 - Página 1 à 2, que inabilitou a licitante 03 - BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e habilitou as licitantes 01 –

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1793 - Data 29/06/2018 - Página 8 / 9

MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA e 02 - CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. O princípio da autotutela na Administração Pública, à luz das súmulas nºs. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF). As súmulas supracitadas têm a força de conceder à esfera administrativa a revisão de seus próprios atos em virtude de vícios ou por motivo de conveniência e oportunidade, permitindo o controle jurisdicional, servindo assim como instrumento de controle administrativo. Ora, a Administração Pública tem então, segundo o princípio da autotutela o DEVER de rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade do processo. Destarte ao disposto, tendo a área requisitante exarado tal parecer, cabe à CPL a revisão do ato praticado anteriormente quando julgou inabilitada a licitante 03 - BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, por força do parecer técnico da área requisitante. Isto posto, baseado no anteriormente discorrido em ata, no parecer técnico e no embasamento legal, a Comissão decidiu julgar procedente o recurso apresentado pela licitante 03 – BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, através do processo 42132/2018, referente à fase de habilitação por entender que formularam elementos necessários que vieram a rever e/ou modificar o julgamento anteriormente proferido, deferindo assim sua peça recursal, e ainda julgar improcedentes as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, através do processo 42378/2018, referente à fase de julgamento da habilitação, por entender que não formularam elementos necessários que vieram a rever e/ou modificar o julgamento anteriormente proferido, indeferindo assim sua peça recursal. Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitações em estrita conformidade com o Edital, Lei 8.666/93 e amparada pelos pareceres técnico e jurídico, refaz o julgamento anteriormente proferido na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS ENVELOPES DE Nº. 01 RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, e passa a julgar como **Habilitadas:** 01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, 02 - CONE SUL – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e 03 - BIOSFERA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, se instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata será publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Registra-se ainda, que a continuidade do certame licitatório, também será divulgada via comunicado nos meios próprios, ocorrendo após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.x.x.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Decreto Municipal nº. 195/2018